

**TJDFT**

Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

1JECIVBSB

1º Juizado Especial Cível de Brasília

Número do Processo: 0713538-31.2016.8.07.0016
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
A U T O R : A M I C A L A D O A M O R I M
RÉU: BANCO DO BRASIL

SENTENÇA

Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Não foram arguidas preliminares, estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Assim, passo ao mérito.

MÉRITO

A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista. A controvérsia deve ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/90), protetor da parte vulnerável da relação de consumo.

O autor pretende a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Para tanto, alega que após erro praticado por funcionário do banco na compensação de cheques, sofreu humilhações e constrangimentos em seu local de trabalho.

Consoante artigo 14, caput do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor de serviços responderá, de forma objetiva, ou seja, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços.

Para se configurar a responsabilidade objetiva, mostra-se suficiente comprovar o evento, o nexo de causalidade e o resultado danoso, independentemente da existência ou não de culpa. Para a exclusão desta responsabilidade, cabe ao fornecedor comprovar a ocorrência de alguma excludente, enumeradas no parágrafo terceiro do art. 14, quais sejam, inexistência do defeito e a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

O réu, em sua peça de defesa, não nega o equívoco na compensação dos cheques uma vez que foi descontado da conta corrente da Embaixada quantia superior ao que constava no título, tendo sido o valor depositado na conta pessoal do autor.

Em análise ao documental acostado, observo que o autor, logo após verificar a ocorrência do erro, entrou em contato com a instituição financeira a fim de solicitar a retificação do depósito.

Entretanto, a mensagem eletrônica enviada comprova que o requerido somente adotou providências quase um mês após a compensação do cheque.

Não restam dúvidas de que o autor foi humilhado e constrangido em seu local de trabalho, uma vez que as testemunhas ouvidas confirmaram que o superior hierárquico do autor o tratou de forma desrespeitosa chegando a declarar que o autor poderia ter subtraído a quantia da conta da Embaixada. Além disto, a testemunha compromissada Núbia confirmou que, após o fato, o autor passou a receber tratamento diferenciado em seu local de trabalho.

Desta forma, considero que a instituição bancária não agiu de forma eficiente na prestação dos serviços porquanto o funcionário deveria ter sido diligente e atencioso ao realizar o depósito e também deveria ter sido prestativo em tentar solucionar o problema com rapidez, o que não ocorreu.

A alegação do requerido no sentido de que o autor poderia ter minimizado o problema mediante o depósito da quantia depositada a maior na conta da Embaixada mostra-se singela e não tem o condão de excluir sua responsabilidade. Isto porque a testemunha Nubia Raphaela, funcionária da embaixada, confirmou que os depósitos na conta da embaixada exigem procedimento próprio de identificação do depositante e devem estar vinculados a uma prestação de serviços ou aquisição de produtos.

O autor pugna por indenização a título de danos morais.

Não se olvide que a simples falha na prestação dos serviços, em princípio, não gera indenização por danos morais. Todavia, na situação em análise, considero que houve inequívoca ofensa aos direitos inerentes à personalidade do autor uma vez que sabidamente foi ofendido e humilhado por seu superior em virtude do erro na compensação do cheque.

Anoto que a reparação por danos morais possui dupla finalidade: compensatória para a vítima e punitiva para o ofensor, como fator de desestímulo à prática de atos lesivos à personalidade de outrem. O quantum não pode ser demasiadamente elevado, mas, por outro lado, não deve ser diminuto a ponto de se tornar inexpressivo e inócuo.

Em que pese a experiência negativa, sobreleva ressaltar que o evento lesivo não atingiu os bens jurídicos mais preciosos, tais como a vida ou liberdade, tampouco alcançaram os sentimentos mais íntimos como a honra e o amor próprio.

Destarte, atendendo aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, bem como de vedação do enriquecimento ilícito, considero que R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de reparação pelos danos imateriais experimentados pelo autor, afigura-se bastante razoável e adequada à capacidade econômica das partes, à gravidade do fato e à extensão do dano gerado.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, na forma do artigo 487, inciso I do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial para condenar o requerido ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, com acréscimo de correção monetária a partir desta sentença, consoante enunciado da súmula nº 362 do Superior Tribunal de Justiça e juros de 1% ao mês a contar da citação (art. 405 do CC).

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, com esteio no art. 55 da Lei 9.099/95.

Cumpra à parte autora solicitar, após o trânsito em julgado, por petição o início da execução, instruída com planilha atualizada do cálculo, conforme regra do art. 513, do CPC e do art. 52, IV, da Lei nº 9.099/95, sob pena de arquivamento do feito.

Sentença assinada por meio eletrônico.

Desnecessária a intimação porquanto as partes foram intimadas em audiência.

Publique-se.

